



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º359/2015

PROCESSO N.º 469-D/2015

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

TOTAL E&P ANGOLA, SUCURSAL DE ANGOLA de uma sociedade de direito francês, veio, com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal Supremo de 11 de Junho de 2012, complementado pelo teor do Acórdão de aclaração de 23 de Setembro de 2014 (em comum designados doravante “Acórdão recorrido”), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) O Acórdão recorrido padece de inconstitucionalidade material por efectuar uma interpretação correctiva das disposições do Decreto Executivo n.º 123/07 de 31 de Dezembro, representando uma violação dos princípios da separação de poderes (n.º 1 do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 105.º) e do Estado de Direito (artigo 2.º), todos da CRA.
- b) O Acórdão recorrido tem como base o contrato de partilha e produção celebrado com a concessionária nacional SONANGOL, UEE (hoje E.P.), referente ao bloco 3/91, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/80 de 17 de Junho e aditado pelo Decreto n.º 52/92 de 16 de Setembro, onde, apesar de em Abril de 2005 a Recorrente ter iniciado o processo de determinação da matéria colectável para liquidação do IRP referente ao ano de 2004, aquela foi estabelecida pela Comissão de Fixação nos termos da Acta n.º 73/05 de 06 de Dezembro de 2005.

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Luis', 'AGP', and others.]

- c) Não se conformando, reclamou a Recorrente e, perante a constatação de ser necessário consultar acervos documentais relevantes preteridos na primeira avaliação, tal facto deu lugar à criação da Comissão de Fixação Adicional, de quem, perante o teor da sua Acta n.º 127-A/09 de 06 de Outubro de 2009, também reclamou, levando à criação da Comissão de Revisão que a julgou e decidiu finalmente por meio da Acta n.º 233-R/09 de 06 de Outubro de 2009, cujo teor é, em parte, transcrito a fls. 194 e 195 nos autos.
- d) Diante desta última, a Recorrente apresentou recurso contencioso junto da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, aos 05 de Novembro de 2009, que culminou com o despacho liminar de indeferimento da petição inicial, datado de 23 de Junho de 2010, por verificação da excepção de incompetência absoluta em razão da matéria, nomeadamente por não se considerar competente para apreciar as matérias de natureza fiscal. Não se conformando, apresentou recurso daquela decisão junto do Tribunal Supremo, que decidiu, por meio dos acórdãos descritos anteriormente, pela atribuição da competência à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda.
- e) No presente recurso, entende a Recorrente que a atribuição de competência para a resolução do litígio em causa à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda como resultado da interpretação correctiva do preâmbulo do Decreto Executivo n.º 123/07 de 31 de Dezembro é inconstitucional, na medida em que este diploma não conferiu poderes àquela Sala de conhecer e julgar quaisquer impugnações das deliberações das Comissões de Revisão do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, nem para conhecer e julgar quaisquer impugnações de actos tributários e para-tributários.
- f) Apesar de o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/11 de 09 de Junho ter, nos seus artigos 5.º e 7.º, alargado o âmbito da competência material da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, não inclui os poderes necessários para julgar o objecto da contenda.
- g) O objecto da contenda é uma relação jurídico-fiscal do contribuinte com a Administração tributária, sendo que a competência para a sua apreciação e resolução só pode resultar exclusivamente da lei (artigo 177.º da CRA).
- h) A interpretação correctiva das leis da organização e funcionamento dos tribunais, operada pelo Acórdão recorrido, sem manifestação pela Assembleia Nacional ou do próprio texto da lei de vontade política ou intenção legislativa de atribuição de competências a um determinado tribunal, nunca poderá resultar numa extensão das competências desse mesmo tribunal decidida por um órgão – Tribunal Supremo – que não dispõe de competência legislativa.
- i) Só com a aprovação do Código de Processo Tributário pela Lei n.º 22/14 de 05 de Dezembro é que foram especificamente conferidos

[Handwritten signatures and initials on the right margin:]
JF
LX
S
NT
AGF
Paulo
Edinho
Helo
A

poderes à Sala do Fiscal e Aduaneiro para conhecer e julgar recursos contenciosos de impugnação das deliberações das Comissões de Revisão do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, assim como para conhecer e julgar impugnações de actos tributários e para-tributários, pelo que, antes daquele diploma e da prolação do Acórdão recorrido, a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro era incompetente para os conhecer.

- j) As Salas do Contencioso Fiscal e Aduaneiro dos Tribunais Provinciais foram criadas por intermédio do Decreto Executivo n.º 123/07 de 31 de Dezembro, mas não gozavam, por meio de lei, da competência que lhes é atribuída pelo acórdão recorrido, na medida em que não se encontrava prevista no artigo 219.º do Código Aduaneiro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06 – de 04 de Outubro a matéria da impugnação das deliberações das Comissões de Revisão do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.
- k) A interpretação correctiva adoptada levou o Tribunal Supremo a legislar sobre as regras de competência judiciária material, ou seja, a modificar as regras atinentes à distribuição das matérias pelas diversas espécies de tribunais, em clara violação do princípio da separação de poderes constante do artigo 2.º, n.º 1 e do artigo 105.º, n.º 2 da CRA, ofendendo, conseqüentemente, o princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da CRA.
- l) Da CRA resulta de forma clara e indesmentível que aos tribunais não cabe – directa ou indirectamente – qualquer tipo de poder ou função legislativa.
- m) A hermenêutica jurídica – quer em relação ao texto constitucional, quer também em relação à lei ordinária – não permite, no entanto, sem fundamentação ponderosa, ainda que em sede de argumentação de princípio, afastar a letra do texto e prosseguir uma *ratio legis* que venha desvirtuar o núcleo essencial do compromisso organizatório-funcional emanante da ordenação constitucional e da função legislativa.
- n) Atendendo a que a CRA consagra uma estrutura orgânica funcionalmente adequada, é legítimo deduzir que os órgãos especialmente qualificados para o exercício de certas funções não podem praticar actos que materialmente se aproximam ou são mesmo característicos de outras funções e da competência de outros órgãos.
- o) De modo que a interpretação correctiva das leis de organização e funcionamento dos tribunais, operada pela decisão em análise, sem manifestação pela Assembleia Nacional ou do próprio texto da lei de vontade política ou intenção legislativa de atribuição de competências a um determinado tribunal, nunca poderá resultar numa extensão das competências desse mesmo tribunal por parte de um órgão – Tribunal Supremo – que não dispõe de competência legislativa.
- p) Diz ainda que a interpretação correctiva extravasou largamente o âmbito dos poderes e das competências do Tribunal Supremo, pelo



que se deve ter como formal e organicamente inconstitucional, pondo em causa não só a certeza própria do Estado de Direito, mas também a garantia da ordenação de funções no quadro do sistema de separação de poderes.

- q) Se a norma comportar duas dimensões interpretativas possíveis, sendo uma compatível e outra incompatível com determinado texto constitucional, deve o intérprete ou aplicador escolher a de sentido compatível, realizando, assim, uma operação de interpretação conforme à Constituição e à Lei.

Terminou requerendo o provimento do recurso e a consequente declaração de inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal Supremo, por a interpretação correctiva realizada contender com as normas e princípios constitucionais consagrados.

Dada vista à Digna Representante do Ministério Público e colhidos os vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros, cumpre decidir.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º e ss. da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, segundo o qual *“podem ser objecto de recurso as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades, e garantias previstas na Constituição da República de Angola”*, recurso que, nos termos do parágrafo único do artigo 49.º, com a redacção dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, impõe o *“prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, os recursos ordinários legalmente previstos”*.

O recurso em apreciação incide sobre uma decisão do Tribunal Supremo, instância superior da Jurisdição Comum e da qual não cabe outro recurso ordinário, sendo pois possível, em seguida, o recurso em matéria constitucional para este Tribunal.

Tem, pois, este Tribunal Constitucional competência para conhecer o recurso extraordinário de inconstitucionalidade do referido Acórdão.

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/8, de 17 de Junho, *“podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”*.

A ora Recorrente é a parte demandante no processo que correu trâmites na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial e que, perante o interesse em dizer e contradizer, tinha legitimidade para interpor recurso



ordinário nos termos do Código do Processo Civil; apresentou o recurso junto do Tribunal Supremo, perante cujo acórdão decisório se requer aqui a apreciação em matéria constitucional.

Tem, assim, a Recorrente legitimidade para formular o pedido que ora submete à apreciação do Tribunal Constitucional.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso é o Acórdão do Tribunal Supremo de 11 de Junho de 2012, complementado pelo teor do Acórdão de esclarecimento de 23 de Setembro de 2014, ou seja, o Tribunal Constitucional apreciará se aquela decisão padece de eventual inconstitucionalidade material por efectuar uma interpretação das disposições do Decreto Executivo n.º 123/07 de 31 de Dezembro, por referência inicial aos princípios da separação de poderes (n.º 1 do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 105.º) e do Estado de Direito (artigo 2.º), todos da CRA.

V. APRECIANDO

Tendo em atenção o objecto do presente recurso, impõe-se analisar duas questões:

- a) Saber se a interpretação efectuada pelo Tribunal Supremo extravasa o âmbito de aplicação das disposições do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, que cria, em cada uma das circunscrições aduaneiras, a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, junto dos respectivos Tribunais Provinciais;
- b) Saber que efeitos decorrem para a apreciação desta questão da aprovação da Lei n.º 22/14, de 5 de Dezembro que aprova o novo Código do Processo Tributário e da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, sobre a Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

Ao reconhecer a competência da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda para dirimir o litígio em causa, o Tribunal Supremo fundamentou a sua decisão através da interpretação do Decreto Executivo n.º 123/07, sustentando que *“se atendermos ao preâmbulo do referido Decreto Executivo em que expressamente o Legislador pretendeu criar uma sala especializada para conhecer e dirimir os litígios no domínio da aplicação da legislação fiscal e aduaneira, teremos que fazer uma interpretação correctiva deste diploma de forma a poder incluir no mesmo os litígios sobre matéria fiscal.”*

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'WT', 'A. G. F.', 'E. L. A.', and 'T. P. L.']

Entende a Recorrente que o Tribunal Supremo, ao proferir tal decisão e ao efectuar uma interpretação do referido Decreto Executivo, se substituiu ao legislador porque, no texto do mencionado diploma, nada aponta para tal possibilidade, na medida em que o legislador ordinário não conferiu poderes àquela Sala para conhecer dos recursos contenciosos de impugnação das deliberações das Comissões do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, isto é, o artigo 219.º do Código Aduaneiro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro), para o qual o artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro remete, não inclui a matéria objecto do recurso em causa. Para a Recorrente, a interpretação feita, excede o sentido literal do artigo 9.º do Código Civil, tendo-se convertido numa criação de direito por via judicial ou doutrinal.

Ao decidir naqueles termos, continua a Recorrente, a decisão viola os princípios da legalidade e da separação de poderes constantes do n.º 1 do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 105.º, ambos da CRA.

A solução para as questões levantadas pela recorrente passa inicialmente pela distinção entre os conceitos de jurisdição e competência.

A jurisdição, o poder jurisdicional, consiste na fracção de poder estadual atribuída aos tribunais para dirimir um conflito de interesses, de uma forma independente e imparcial, aplicando o direito previamente definido, ou seja, com base na Constituição, nas leis e nos princípios regulativos axiológicos-jurídicos que deles emanam. Cada um dos juízes dispõe directamente do poder de *iurisdictio*; cada um dos tribunais dispõe apenas de uma parcela do poder de julgar, num conjunto limitado de possíveis litígios, isto é, aqueles não gozam do poder de apreciar e julgar todos ou quaisquer litígios que as partes lhes submetem. Pelo contrário, cada tribunal exerce uma fracção do poder jurisdicional.

As regras de competências servem para delimitar e distribuir o poder jurisdicional por cada um dos múltiplos tribunais.

Enquanto a jurisdição traduz o poder de apreciar e julgar os conflitos de interesses genericamente atribuídos ao conjunto dos tribunais angolanos (artigo 174.º da CRA), a competência representa apenas uma fracção desse poder jurisdicional atribuída a um ou a vários tribunais, que, em concreto, realizam o direito decorrente de uma lei que determina as respectivas competências jurisdicionais.

Quer-se com isto dizer que a competência não se presume – decorre de uma lei, o que constitui fundamento e limite da actuação dos tribunais por um lado e, por outro, constitui um pressuposto processual positivo.

Dito isto, importa agora analisar e aferir quais as competências da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro junto dos respectivos Tribunais Provinciais.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "S. Almeida" and other illegible signatures.

Essa questão é regulada pelo Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro de 2007 (cria a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro) e o Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro (aprova o Código Aduaneiro).

Nos termos do Decreto Executivo n.º 123/07, foi criada, em cada uma das circunscrições aduaneiras, a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro junto dos respectivos Tribunais Provinciais, *ex vi*, dos artigos 1.º e 2.º do referido diploma que dispõe que “A Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro conhece das causas que o artigo 219.º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro, submete à sua jurisdição”.

Daqui poderia questionar-se: quais as razões que justificaram a criação desse Diploma e o fundamento que o legislador ordinário teve para estabelecer o regime previsto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e seguintes do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro?

A *ratio legis* desse diploma legal é o Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro (que aprova o Código Aduaneiro). O Título V desse Diploma, que tem como epígrafe “Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro”, no seu artigo 31.º (Constituição, funcionamento e competência), dispõe:

1. Cabe ao Ministro da Justiça garantir a implementação da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro e providenciar as infra-estruturas e os equipamentos necessários ao seu funcionamento.
2. A Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro está integrada nos Tribunais Provinciais, como Sala Especial, competindo-lhe o julgamento das matérias de natureza fiscal e aduaneira.
3. A Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro conhece das causas que o artigo 219.º submete à sua jurisdição.

Do exposto nos parágrafos anteriores, dúvidas não restam de que o fundamento da criação dessa Sala decorre do previsto no artigo supra (31.º), de cuja redacção resulta não só a criação da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, como também a disciplina jurídica estabelecida no Decreto Executivo n.º 123/07, aprovado um ano depois da vigência do Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro.

À primeira vista, poder-se-á pensar que a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda, à data de interposição do recurso contencioso de impugnação de um acto da Comissão de Revisão do Imposto do Rendimento sobre o Petróleo (2009), incluindo à data da prolação do Acórdão não era competente para conhecer do objecto do referido recurso, na medida em que o artigo 219.º do Código Aduaneiro em causa não o prevê, tendo sido também excluído pelo Acórdão objecto do presente Recurso.

Handwritten notes and signatures on the right margin:

- Handwritten signature: *[Signature]*
- Handwritten text: *1471 n*
- Handwritten signature: *[Signature]*
- Handwritten signature: *[Signature]*
- Handwritten text: *WT*
- Handwritten text: *2007*
- Handwritten text: *cancelado?*
- Handwritten text: *E. H. S.*
- Handwritten text: *triple*
- Handwritten signature: *[Signature]*

A seguir esta linha de pensamento, poder-se-ia também concluir que a interpretação realizada pelo Douto Tribunal Supremo, vertida no Acórdão, reconhecendo competência à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, com base no preâmbulo do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, não seria adequada, pois o preâmbulo não tem aplicação em concreto, na medida em que faz apenas uma exposição genérica das razões axiológicas que justificam as opções legislativas e não disciplina em concreto cada uma das situações em particular.

Entretanto, é nosso entendimento que o Tribunal Supremo, ao fazer a interpretação do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, e atribuir à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro a competência para conhecer e julgar a matéria relativa ao contencioso fiscal, socorrendo-se, por um lado, do estabelecido no preâmbulo do citado diploma legal e, por outro lado, das regras interpretativas, seguiu a moderna doutrina da interpretação jurídica.

A interpretação jurídica deixou de ser apenas uma interpretação da lei para passar a ser entendida como uma interpretação do direito, uma vez que ela tem como objectivo a sua realização, pois o *“direito manifesta-se na e com a interpretação”*. Por esta razão é que hoje, na interpretação jurídica, o acto metodológico deve fazer a mediação normativa entre o direito e a realidade do seu cumprimento, em virtude de se pretender uma lógica de *“resultado”* e não uma lógica de fim (NEVES, A. Castanheira, *O actual problema metodológica da interpretação jurídica I*. Coimbra Editora, 2003, p.13).

Importa, assim, saber se a interpretação jurídica na moderna doutrina levanta algum problema de validade constitucional ou se estamos, apenas, perante um desenvolvimento judicial do Direito em virtude de o juiz, ao interpretar a lei, estar a concretizá-la, estar a colmatar lacunas eventualmente existentes no texto normativo.

No caso em apreciação é entendimento do Tribunal Constitucional que o Tribunal Supremo, no seu Acórdão objecto do presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, ao fazer a *“interpretação correctiva”* quer tomando por referencia a letra da lei (o Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, que fala expressamente no Fiscal e Aduaneiro), quer o contexto e a harmonia do sistema, conclui-se que não é ilegal nem inconstitucional. Na verdade, como se referiu anteriormente, a inclusão das matérias fiscais dentro das competências da Sala do Cível e Administrativo sempre foi duvidosa, ou pelo menos prestava-se a interpretações diversas, o que reclamava do legislador esta clarificação. Por outro lado, não faz sentido que o legislador, ao assumir a necessidade de especializar a competência em matéria fiscal e aduaneira, criando uma Sala a que designou de Contencioso Fiscal e Aduaneiro, quisesse, ainda assim,


Luz

WT
ACPT
Luz
Luz


deixar de fora das competências desta Sala questões de natureza fiscal ou algumas destas.

Assim sendo, o Acórdão objecto do presente processo não viola o princípio da separação de poderes, estatuído no n.º 1 do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 105.º da CRA, visto não ter procedido a criação de uma lei, mas efectuado, apenas, um interpretativo do diploma legal, clarificando-o, não havendo por conseguinte usurpação de poderes.

Entretanto, em 2014, foi aprovada a Lei n.º 22/14, de 5 de Dezembro, que aprova o novo Código de Processo Tributário, sendo que esta lei veio de forma expressa atribuir à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, para exercer as competências no que tange à aplicação do referido Código, nos termos estabelecidos nos artigos 2.º e 5.º do citado diploma.

Por outro lado, foi recentemente aprovada uma nova lei de organização judiciária, isto é, a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, que revoga a Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, Lei do Sistema Unificado de Justiça e toda legislação que contrarie o disposto na citada lei.

Neste particular, estamos em presença de uma situação de aplicação da lei no tempo, o que constitui uma situação superveniente.

Com a entrada em vigor desta Lei, foi alterado o Sistema de Organização Judiciária dos Tribunais da Jurisdição Comum, tendo sido clarificado o âmbito de competência da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneira.

Para o caso em apreço, uma vez que se trata de um processo pendente, em que se discute a competência do tribunal, e porque a nova lei reconhece competência à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro para julgar a matéria objecto do recurso, sendo certo que o julgamento do mesmo pela Sala do Cível e Administrativo, decorria de uma competência residual, a nova lei aplica-se imediatamente nos termos da excepção prevista no n.º 2 do artigo 63.º do Código de Processo Civil e do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

em: *refaz provimento ao recurso, por entender que o Acórdão reconhecido está conforme a Constituição.*

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including "LTI", "WGT", "Jan", "E. Rui", "H. Melo", and a large signature at the bottom.]

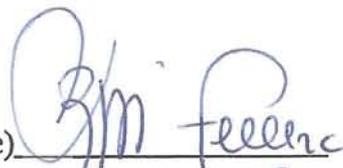
Custas pela Recorrente nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

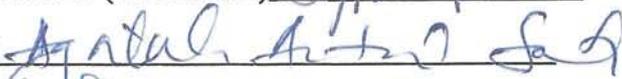
Tribunal Constitucional, em Luanda, 10 de Setembro de 2015.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

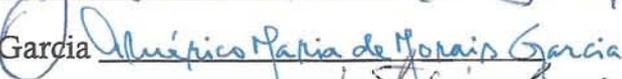
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



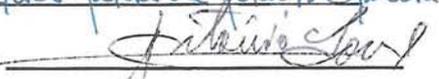
Dr. Agostinho António Santos



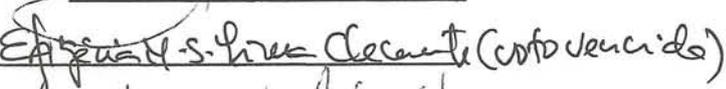
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia



Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

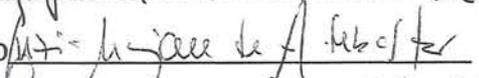


Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente

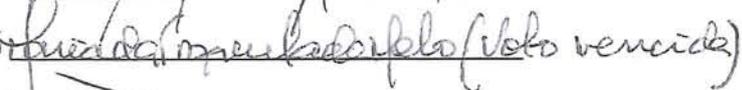


(foto vencida)

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

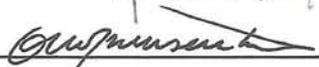


Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo



(foto vencida)

Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr. Raul Carlos Vasques Araújo



Dra. Teresinha Lopes

